



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Turma de Uniformização  
E-mail: gab1recursaljuiz4@tjgo.jus.br

---

**Processo nº 5716507.56.2022.8.09.0051**

**Suscitante: -----**

Advogado(a): Kássio Kennedy Marques de Miranda

**Relatora: Stefane Fiúza Cançado Machado**

---

Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS suscitado por -----, visando uniformização e fixação de tese jurídica repetitiva referente aos casos que visam reconhecer a abusividade da prática adotada pela Apple, ao promover a venda de aparelhos sem carregadores.

Em síntese, explana o requerente que o incidente se faz necessário para a fixação de tese jurídica por esta Turma de Uniformização quanto aos seguintes questionamentos: **I** – Se o não fornecimento do carregador nos aparelhos celulares, relógios e similares fabricados pela empresa Apple configura e sua comercialização de modo separado configura prática abusiva nos moldes do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor; **II** – Se a prática da empresa configura dano moral *in re ipsa*; **III** – Se aplica o prazo decadencial do art. 26 ou prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; **IV** – Se a legitimidade ativa é comprovada exclusivamente com a apresentação da nota fiscal, ou basta a comprovação da utilização do produto como destinatário final (art. 2º do CDC) ou consumidor por equiparação (art. 29 do CDC).

### **É O BREVE RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.**

O Código de Processo Civil estabelece de forma expressa que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926), ou seja, os tribunais não devem permitir divergências internas sobre questões jurídicas idênticas, como se cada juiz, desembargador ou turma julgadora não fizesse parte de um sistema.

A exigência de *estabilidade* está ligada ao dever de respeito aos precedentes já firmados e a necessidade de fundamentação adequada para a sua distinção e/ou superação.

As noções de *integridade* e *coerência*, por sua vez, evidenciam que casos semelhantes devem ser decididos sob o prisma da igualdade, com respeito aos princípios que foram aplicados nas decisões anteriores.

Em resumo, deve existir um processo interpretativo que leve em conta a força normativa da Constituição e a ideia de unidade do direito, afastando o voluntarismo e ativismo judicial pernicioso e arbitrário.

Importante salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva tem por objeto fixação de tese única e exclusivamente sobre questão de direito, bem como garantir isonomia e segurança jurídica, nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, confira-se:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

De início, deve ser analisada a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, analisando se foram preenchidos ou não os requisitos do artigo 976 supramencionado, sendo que conforme o art. 981 do Código de Processo Civil, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, ou seja, a decisão não pode ser unipessoal do relator.

Em análise dos presentes autos virtuais, verifica-se que o suscitante demonstrou a existência de várias ações que têm por objeto matéria unicamente de direito, qual seja, o reconhecimento da abusividade da prática adotada pela Apple, ao promover a venda de aparelhos sem carregadores, o que impossibilitou a sua utilização, além de tornar necessária a aquisição de um adaptador, sustentando que ao ser vendido separadamente, caracteriza-se venda casada.

Constata-se ainda, que foi juntado aos autos diversas sentenças/acórdãos onde foi reconhecida a prática abusiva (5335965.27; 5242941.77; 5325316.03; 5294957.70; 5118137.02; 5467674.88; 5572528.36; 5422129.92; 5392475.60; 5253114.28; 5255618.07; 5564648.90; 5358714.38; 5364832-30; 5154056.52; 5346658.70), o que não ocorreu em várias outras (5259363.92; 5673067.44; 5135943.50; 5215670.58; 5315814.40; 5284083.26; 5193003.78; 5208738.54; 5265632.50), bem como casos em que fora reconhecida a ocorrência da decadência (5357500.46; 5716507.56) e outras não (5242941.77; 5564648.90; 5209875.09; 5289205.55; 5408577.95), assim como casos em que houve a condenação em indenização por danos morais (5392475.60; 5253114.28; 5255618.07; 5564648.90; 5209875.09) e em outros não (5335965.27; 5357500.46; 5325316.03; 5294957.70; 5118137.02; 5467674.88; 5572528.36; 5422129.92; 5358714.38; 5364832-30; 5154056.52; 5346658.70), e por fim, casos em que os processos foram extintos por ilegitimidade ou julgados improcedentes por não restar comprovada a propriedade do aparelho celular (5667551.43; 5215670.58; 5272005.97; 5564648.90; 5561978.79; 5394450.20; 5394654.64; 5563116.81; 5357543.46; 5339553.42; 5561895.63; 5245295.75).

No caso concreto, a demonstração da pluralidade de demandas não requer maior esforço, bastando

uma rápida consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, notadamente no campo de jurisprudências, para se constatar que, de fato, há uma relevante quantidade de feitos com esse conteúdo.

Desse modo, constatado os requisitos legais atinentes ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, necessário se faz o deferimento da instauração no caso concreto, nos moldes da formulação inicial.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade e instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, reconhecendo a necessidade de emissão de comando jurisprudencial pacificador quanto aos seguintes tópicos:

- a) Se o não fornecimento do carregador nos aparelhos celulares, relógios e similares fabricados pela empresa Apple configura e sua comercialização de modo separado configura prática abusiva nos moldes do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor;
- b) Se a prática da empresa configura dano moral *in re ipsa*;
- c) Se aplica o prazo decadencial do art. 26 ou prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor; e
- d) Se a legitimidade ativa é comprovada exclusivamente com a apresentação da nota fiscal, ou basta a comprovação da utilização do produto como destinatário final (art. 2º do CDC) ou consumidor por equiparação (art. 29 do CDC).

Ato contínuo, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade a que alude o artigo 976 do Código de Processo Civil, determino:

- I – a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito das Turmas Recursais e Juizados Especiais de todo o Estado de Goiás e nos quais é discutida a matéria objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, devendo ser expedido ofício aos respectivos Relatores de recursos inominados e Juizes de Direito, nos exatos termos dos artigos 313, inciso IV e 982 inciso I, § 1º, ambos do Código de Processo Civil;
- II – a comunicação ao douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, para fins de alimentação do Cadastro Nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 979 do Código de Processo Civil; e
- III – a intimação do Ministério Público para, querendo, manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 982, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, assevero que não há necessidade de requisição de informações aos Órgãos Judicantes nos quais tramitam processos análogos à causa piloto, bem como não vislumbro necessidade de oitiva de *amicus curiae* ou designação de audiência pública, haja vista os elementos de convicção e fundamentos jurídicos pertinentes à demanda encontrarem-se suficientemente elucidados no caso concreto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os componentes da Turma Julgadora

de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade de votos, em **admitir o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Hamilton Gomes Carneiro, Fernando César Rodrigues Salgado, Fernando Ribeiro Montefusco, Oscar de Oliveira Sá Neto, Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Roberto Neiva Borges, Algomiro Carvalho Neto, Dioran Jacobina Rodrigues e Pedro Silva Corrêa.

Deixou de votar, o Juiz Wild Afonso Ogawa, em razão de estar presidindo a sessão.

**Stefane Fiúza Cançado Machado**

***Juíza Relatora***

**(datado e assinado eletronicamente)**